



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da FALÊNCIA DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o
que segue:

1 DO CRÉDITO JUNTO A EMPRESA SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI

Conforme apontado no item 04 da manifestação de evento 268, em 23/06/2021 esta Administração Judicial enviou sugestões de alteração do documento relativo ao crédito da Massa Falida junto à empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI (evento 268, OUT2), tratando-se de diligência que tinha como objetivo viabilizar a tradução do documento.

Na data de 02/07/2021, a empresa, por intermédio do Sr. TEMEL HARMANKAYA, realizou contato indicando estar de acordo com o *draft* e apontou a necessidade de a eventual decisão judicial apontar o número da conta para depósito.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, segue o documento - em língua inglesa e também traduzido para o português - a ser firmado por esta representante do juízo, acaso autorizado por esta Magistrada (OUT2).

2 DO PROCESSO N. 5000426-45.2019.4.04.7102

Em **24/01/2019**, durante o período em que a falida encontrava-se em Recuperação Judicial, restou impetrado Mandado de Segurança pela empresa falida em face de “Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Santa Maria”, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal da comarca de Santa Maria - RS sob o n. 5000426-45.2019.4.04.7102. Quando da impetração, a assessoria jurídica, naquele feito, era prestada por PALUDO, ANDRADE & PIERDONÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

No deslinde do feito fora proferida sentença favorável à Impetrante, estando pendente de levantamento os valores caucionados em juízo durante a tramitação (OUT3). Ao que tudo indica, na data de 01/07/2021 restou expedido ofício a este juízo solicitando os dados necessários para transferência dos valores depositados no feito. Tal ofício, SMJ, não restou juntado nestes autos até o momento. De qualquer forma, os dados necessários para a transferência do valor aproximado de R\$ 142.000,00 em favor da massa falida foram prontamente indicados por esta Administradora Judicial ao Dr. ICARO SILVA PEDROSO, que atua no feito.

Quanto aos desdobramentos do feito, o referido profissional também ponderou o que segue (OUT4):





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Conforme adiantei ontem ao telefone, comunicamos o encerramento, com absoluto sucesso, do processo judicial nº 5000426-45.2019.4.04.7102, que patrocinamos, desde 11/01/2007, para a empresa ADELINO ANTONIAZZI - INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA., atualmente massa falida. Com efeito, o mérito do processo diz respeito à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS. Assim, conquistamos o direito da massa falida do MOINHO IPIRANGA de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde a competência de 01/2002.

Pois bem, considerando a sua informação de que, recentemente, foi decretada a falência da empresa, precisamos encaminhar alguns procedimentos e combinados, daqui para frente, conforme segue:

a) em primeiro lugar, considerando que durante o mencionado processo judicial foram realizados depósitos judiciais, precisamos fazer o levantamento dessas importâncias, o que se dará através de TED, remetida pela Justiça Federal, à conta única da massa falida. Assim, aguardamos os dados bancários para efetuar tal transferência;

b) em relação ao passado, precisamos apurar os valores recolhidos indevidamente. Assim, através da planilha aqui anexada temos condições de levantar o montante do indébito tributário. Tendo acesso aos dados ECAC/RFB e SEFAZ/RS temos condições de apurar os mencionados valores. Depois de identificado o valor do crédito, poderemos decidir, em conjunto com vocês, a melhor forma de recuperação dessas importâncias;

c) Finalmente, e for do seu interesse, gostaríamos de continuar acompanhando o processo até o desfecho final. Nesse sentido, poderíamos enviar uma nova procuração, bem como o contrato de honorários para sua avaliação e homologação do juízo falência. Aqui ficarei no seu aguardo.

Assim, creio que essas são as informações iniciais que precisaríamos enviar.

Aguardo os dados bancários da massa falida e fico no aguardo de seus comentários adicionais.

Cordialmente

A partir do contato realizado, diversas diligências foram realizadas com o objetivo de tratar tal questão, sendo que em 08/06/2021 fora enviada minuta de contrato de honorários profissionais, da qual destacam-se as seguintes cláusulas:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PRIMEIRA - A CONTRATANTE contrata os serviços das CONTRATADAS para que estas promovam as medidas judiciais com vistas à efetiva recuperação de créditos relativos ao ganho de causa já conquistado nos autos do mandado de segurança nº 5000426-45.2019.4.04.7102, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Santa Maria(RS), que tratou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

SEGUNDA: As CONTRATADAS irão proceder o exame de toda a documentação fiscal e contábil da CONTRATANTE com vistas à identificação dos créditos fiscais a restituir. As CONTRATADAS igualmente serão responsáveis pela apuração dos valores, desde que disponibilizados a estas os documentos pertinentes (tais como: livros fiscais (Diário e Razão), Gias de apuração do ICMS, senhas de acesso à Sefaz e Receita Federal, etc), bem como pelo efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais, voltados à recuperação de tais créditos.

[...]

TERCEIRA: A CONTRATANTE compromete-se a pagar às CONTRATADAS honorários profissionais equivalentes a 15% (quinze por cento) dos valores dos créditos fiscais que vier a receber, seja através de levantamento de depósitos judiciais, a título de precatório federal, restituição ou ressarcimento administrativos, seja através de cheque administrativo, DOC, TED, ordem de depósito ou qualquer outra forma de disponibilidade financeira de tais recursos. Os honorários serão pagos pela CONTRATANTE às CONTRATADAS tão logo o valor da restituição/ressarcimento seja disponibilizado em seu favor.

[...]

QUINTA: Ficam convalidados e ratificados os serviços que as CONTRATADAS já vêm realizando em relação ao mencionado Mandado de Segurança nº 5000426-45.2019.4.04.7102, cujos valores que vierem a ser recebidos pela atual Massa Falida do Moinho de Trigo Ipiranga, ficam englobados por este contrato, aplicando-se a tais valores o disposto na cláusula terceira deste instrumento.

Conforme se vê do contrato anexo (OUT5), a prestação seria prestada por PALUDO, ANDRADE & PIERDONÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, PLANIMEC ASSESSORES LTDA. e PLANIMEC CONSULTORES LTDA, devidamente qualificada no documento.



Considerando a especialidade da assessoria prestada - cujo resultado fora satisfatório para a Massa Falida -, e as disposições do Art. 22, h, da LRF¹, entende-se pela uma viabilidade de manutenção dos serviços prestados. Observe-se que o valor a ser depositado em favor da massa falida (produto dos depósitos caucionados nos autos do processo n. 5000426-45.2019.4.04.7102) é equivalente a R\$ 142.000,00 (OUT6). Além disso, será necessária a realização de levantamento contábil para apurar os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos em datas anteriores aos depósitos, o que irá permitir a conclusão dos demais valores a serem revertidos em favor da massa.

Para todos os efeitos, o contrato de honorários anexo já previa o percentual de 15% e os serviços já restaram prestados em sua quase totalidade. Dos valores já apurados (R\$ 142.000,00), a verba honorária importaria no montante aproximado de R\$ 21.000,00. Como existem outros valores a serem apurados, não é possível precisar qual seria o valor total devido a título de honorários.

Observe-se que a eventual rescisão do contrato de honorários levaria à necessidade de liquidação dos valores devidos em favor de tais profissionais, tendo-se o seguinte o cenário: a uma, o percentual de 15% sobre os depósitos havidos junto ao processo n. 5000426-45.2019.4.04.7102 são inegavelmente devidos; a duas, teria se der judicialmente apurado qual o percentual que tais profissionais fazem jus quanto aos valores que ainda devem ser apurados.

¹ “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;”

Assim, e considerando o melhor interesse da massa falida, opina-se seja autorizada a ratificação dos termos da contratação e a outorga de nova procuração aos profissionais que já representavam a ora massa falida.

3 DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 272

Através da manifestação de evento 272, a PANIFICADORA DON ALVARO LTDA ME informa ser credora de crédito liquidado nos autos do feito de n. 9001454-92.2018.8.21.0025, em trâmite na Comarca de Santana do Livramento/RS, sendo que a Massa Falida estaria “dificultando os meios para a habilitação da parte exequente, visto que até a presente data a parte autora não tem certeza sobre o processamento do seu pedido de habilitação”. Sobre tais pontos, algumas considerações devem ser destacadas.

A primeira delas é que, nos autos do feito mencionado, a Massa Falida foi intimada, por intermédio desta Administração Judicial, a indicar o procedimento a ser adotado pela credora para a apresentação de habilitação/divergência de crédito, o que restou cumprido naqueles autos. Assim, e após a manifestação desta auxiliar do juízo **indicando de forma pormenorizada o rito indicado pela LRF**, a Credora realizou a devida habilitação na data de 07/04/2021, às 04h04min.

Sobre o pedido formulado pela via administrativa, o que se tem é que, até o presente momento, não restou publicado o Edital de decretação da falência, motivo pelo o qual as Habilitações ou Divergências de crédito apresentadas não foram analisadas.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Observe-se que o Art. 7º da LRF² é claro ao indicar a forma como se dá a fase de verificação de créditos, dispondo a Administração Judicial de um prazo de 45 dias, **findo o prazo para apresentação de habilitações e/ou divergência**, para apresentar a sua Relação de Credores.

De todo modo, tal questão é aqui esclarecida como forma de auxiliar na compreensão, pela Credora, do procedimento de verificação de créditos, que só terá início após a publicação do edital.

Especificamente quanto às alegações da credora em sua manifestação, o que se tem é que a Administração Judicial dispõe de um sistema próprio para habilitações e/ou divergência realizadas de forma eletrônica. Uma vez realizada a habilitação/divergência no campo devido, o credor, **com base nas informações preenchidas**, receberá correio eletrônico com o respectivo **comprovante de protocolo**. Para fins de ilustração, observe-se o *printscreen* abaixo:

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

HABILITAÇÃO E DIVERGENCIAS DE CRÉDITO

#00065#

Prezado(a) Credor(a)

Seu documento foi recebido pela Administradora Judicial para análise na fase administrativa de verificação dos créditos, pelo número de protocolo #00065#. Ressalta-se que somente serão analisados os documentos tempestivos, na forma do §1º do Art. 7º da Lei 11.101/05.

As considerações quanto à Habilitação e/ou Divergência serão apresentadas no relatório que acompanhará a Relação de Credores desta Administração Judicial, no feito principal. Tão logo protocolado, tal poderá ser acessado no sítio eletrônico www.fpsaj.com.br para conferência.

As habilitações de crédito retardatárias, impugnações de créditos e as ações ordinárias de habilitação deverão ser distribuídas no juízo universal, não sendo o presente canal o meio adequado para a promoção de incidentes e ações.

Qualquer dúvida, estamos à disposição no e-mail contato@fpsaj.com.br.

Ainda que o setor tecnológico da Administração Judicial possa realizar controle das habilitações e/ou divergências de crédito recebidas, não há qualquer responsabilidade quanto ao funcionamento dos contatos eletrônicos informados pela parte credora – ou mesmo no preenchimento correto das informações –, dependendo desta o controle de recebimento de seus *e-mails*.

A Legislação Falimentar trouxe uma gama de novidades com o advento da Lei 14.112 de 2020, que alterou de forma substancial a Lei 11.101 de 2005. Dentre elas, tem-se que é responsabilidade da Administração Judicial “manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências”. Tal obrigação restou cumprida pela Administração Judicial, conforme já informado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De toda sorte, esclarece-se que a habilitação restou recebida e, tão logo seja dado início à fase administrativa de verificação de créditos, os documentos alcançados pela empresa serão analisados e o crédito será arrolado, se for o caso. Eventuais pendências poderão, ainda, ser esclarecidas pela Administração Judicial no contato indicado no rodapé desta manifestação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao ofício de evento 274, remete-se às considerações da AJ realizadas ao Evento 228, reiterando-se que a decisão de evento 192 determinou a abertura dos incidentes para a apuração dos créditos das Fazendas Públicas (reiterado no despacho de evento 259), as quais, SMJ, pendem de cumprimento pelo cartório judicial.

Indica-se ciência, outrossim, acerca das decisões de eventos 276 e 293, aguardando-se o devido cumprimento dos respectivos comandos. Registra-se que nova manifestação será apresentada após o prosseguimento nos termos do que restou determinado por este juízo.

Além disso, e com o objetivo de manter a organização das atividades, indica-se que a presente manifestação é relativa à movimentação havida entre os eventos 268 e 293 deste feito.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a análise quanto aos termos do contrato de prestação de serviços anexo e a viabilidade de manutenção da contratação, nos termos do apontado no item 02 desta manifestação;

B) a análise e autorização deste juízo acerca do documento relativo ao crédito da Massa Falida junto à empresa SELIS MAKINE ENDÜSTRI VE TIC LTD STI, a ser firmado por esta representante do juízo acaso assim autorizado pela Magistrada;

C) a intimação de PANIFICADORA DON ALVARO LTDA ME dos termos da presente manifestação (item 04);

D) a expedição de alvará no valor de R\$ 10.918,65, em favor de FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 027.094.728/0001-86, Agência 0388, Conta 0009500-1, para efeito de restituição (item 15 da manifestação de evento 268).

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 05 de agosto de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

